

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25/02/94

(D.O.U. de 28/02/94)

. REVOGADA pela Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 06/10/98.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 24 da Estrutura Regimental, anexo I do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a exploração sustentada da Caatinga e suas formações sucessoras, resolve:

Art. 1º - Os planos de Manejo Florestal - PMF, visando a exploração sustentada da Caatinga e suas formações sucessoras, deverão ser protocoladas nas Superintendências Estaduais do IBAMA em 02 (duas) vias, conforme anexo I.

Parágrafo Único - O PMF deverá conter os seguintes documentos:

- a) Requerimento do interessado ao Superintendente do IBAMA solicitando a aprovação do Plano de Manejo (anexo II)
- b) Certidão da Escritura de compra e venda do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, ou documento que comprove justa posse, ou título público.
- c) Contrato de arrendamento ou comodato (se for o caso), averbado às margens da matrícula do imóvel com prazo de vigência compatível com o ciclo de corte previsto no Plano de Manejo.
- d) Comprovante de pagamento do ITR (exercício anterior)
- e) Comprovante de recolhimento da contribuição específica ao IBAMA (DUA - Documento Único de Arrecadação).
- f) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de elaboração e execução do Plano de Manejo.
- g) Planta topográfica para propriedades com área maior ou igual a 500 ha, ou croquis para propriedades com área inferior a 500 ha, plotando:
confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, infra-estrutura existente, área da Reserva Legal, áreas de preservação permanente, uso atual do solo, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada.
- h) Croquis de localização do imóvel
- i) Fichas de campo de inventário

j) Fichas de campo da cubagem.

Art. 2º - A Autorização de Corte, emitida após aprovação do Plano de Manejo, terá validade de 01 (um) ano, e será revalidada anualmente de acordo com o programa de exploração aprovado.

Parágrafo Único - Para revalidação anual da Autorização de corte o titular do Plano de Manejo deverá solicitá-la formalmente ao IBAMA, devendo a importância a ser paga para a vistoria incidir apenas sobre a área a ser manejada no ano.

Art. 3º - Comprovadas deficiências e/ou irregularidades na execução do PMF, o titular do mesmo após ser notificado pelo IBAMA, deverá suspender a realização dos trabalhos e providenciar as correções recomendadas pelo IBAMA.

Art. 4º - O uso indevido da Autorização do Corte de PMF, para cobrir consumos irregulares acarretará a imediata suspensão da Autorização de Corte e aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 5º - O PMF poderá sofrer modificações durante a sua execução, devendo para tanto ser providenciada junto ao IBAMA a alteração proposta.

Art. 6º - Compete às Superintendências Estaduais do IBAMA o controle sobre a Exploração e Consumo dos produtos, podendo exigir quaisquer documentos que possam contribuir para a eficácia do seu controle.

Art. 7º - As amostras de campo utilizadas no inventário florestal devem permanecer demarcadas até a data de vistoria do IBAMA para a aprovação do Plano.

Art. 8º - O PMF deverá estar identificado no campo com placa indicativa, contendo as seguintes informações:

- Nome da Propriedade
- Nome do Projeto
- Tipo de exploração
- Número de talhões

Art. 9º - Como parte de informações técnicas será aceito o IMA (Incremento Médio Anual), equações de volume e fatores de peso e de volume, consistentes na bibliografia da Região Nordeste (semi-árido) até que seja definido pelo IBAMA um índice específico para essa tipologia florestal.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SIMÃO MARRUL FILHO